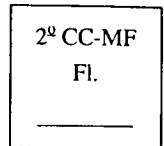
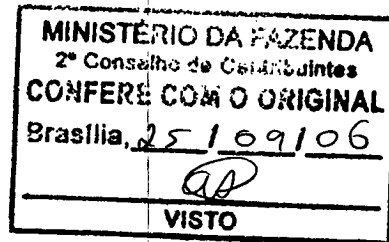


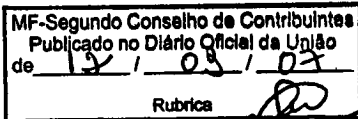


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13520.000065/96-71  
Recurso nº : 103.039  
Acórdão nº : 203-11.084

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.** Os Auditores Fiscais Da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores. **TAXA SELIC. CABIMENTO.** Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.

**MULTA DE OFÍCIO.** A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

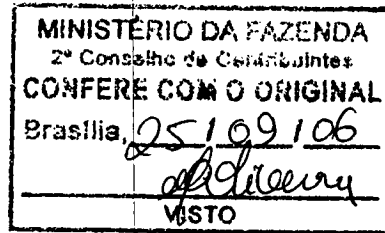
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13520.000065/96-71  
Recurso nº : 103.039  
Acórdão nº : 203-11.084

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Decisão nº 308 de fls. 29/35, que conclui pela procedência do lançamento referente à COFINS para os meses de abril de 1994 a dezembro de 1994, com a incidência de multa de ofício e juros de mora.

O apelo em comento foca três pontos de insurgência: (i) a não competência do auditor fiscal autuante; (ii) a improcedência de multa de ofício; e, (iii) o afastamento dos juros de mora.

Em março de 1999, esse Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, *“para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-se com os valores lançados.”* (fl. 47).

À fl. 53, consta a informação de que *“a empresa não apresentou DCTF no exercício dos períodos lançados.”*

Os autos retornam à Mesa, para julgamento.

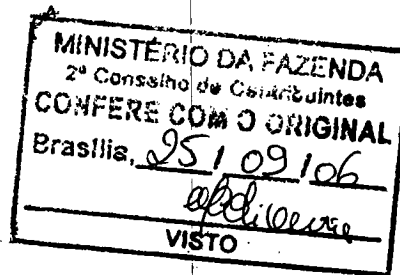
É o relatório.

*enf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13520.000065/96-71  
Recurso nº : 103.039  
Acórdão nº : 203-11.084



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, daí dele conhecer.

No que diz respeito à alegada incompetência dos fiscais autuantes, registro que a matéria em comento já está por demais esclarecida na esfera dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que os *“Auditores Fiscais Da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores.”*<sup>1</sup>.

Por fim e quanto a utilização da taxa SELIC, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que é legítima *“... a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.”* (RV 120.829, Acórdão 202-14.576, relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar), sendo que, com relação à multa de ofício, diferente não é o entendimento desse Colegiado, senão, vejamos:

*“MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.”* (RV 123.297)

Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> Acórdão 203-09.280, Recurso Voluntário nº 123.297